EXMO. SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 107ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO – AFRÂNIO.

REPRESENTAÇÃO

c/c Procurador Regional Eleitoral

RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR, LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES E JOÃO BATISTA DE BRITO NETO, brasileiros, portadores do documento de Identidade sob os RG nº 3817212, 4997500 e 1530384, respectivamente, todos Vereadores eleitos e em exercício na Câmara Municipal de Afrânio, nos termos dos artigos 14, da Lei 8429/92 em combinação com os artigos 7º, Inciso I, do Decreto-Lei 201/67 e artigos 356 e 357 do Código Eleitoral, vem formalizar REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA de fato ilícito grave e que, em tese, pode constituir crime eleitoral, de responsabilidade ou ato de Improbidade, conforme descrição abaixo, acompanhada da documentação pertinente.

O FATO

Na data de 21.07.2020, na localidade denominada "Sítio Araçá, na Zona Rural de Afrânio, as pessoas de nome AIRTON FERREIRA NUNES e JOSÉ COSME DOS SANTOS SILVA, acompanhados de ERICO NUNES DOS SANTOS, todos qualificados no documento que segue anexo da Delegacia de Polícia da 216ª Circunscrição, Boletim de Ocorrência de nº 20E0306000119 (da SDS) foram flagrados subtraindo ilegalmente material de Escola Municipal daquela localidade (que está em com construção inacabada, obra abandonada), para uso particular, não se sabendo se deles próprios ou de terceiro.

Ao serem flagrados na ação criminosa contra o patrimônio público, conforme pode relatar a testemunha PAULA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, também qualificada no documento referido, os acima identificados se disseram a mando ou com autorização da Vereadora MARLENE, que vem a ser efetivamente Vereadora em exercício (em campanha de reeleição) e mãe do atual Prefeito Municipal, Rafael Cavalcanti.

Segundo informaram aos policiais que flagraram o fato criminoso, Airton e José Cosme estavam subtraindo o material integrante do patrimônio público se dizendo autorizados pela Vereadora e que a autorização se dera por telefonema (via celular) da citada Vereadora dado à esposa de José Cosme (Srª Expedita Laurentina Gomes) – fato que pode ser apurado e confirmado mediante solicitação da autoridade à operadora de telefonia.

O fato acima narrado é o que resumidamente consta do Boletim de Ocorrência e está a merecer, por parte desse Ministério Público, apuração rigorosa, não somente pelo fato em si, envolvendo o patrimônio público, mas também por supostamente poder envolver igualmente autoridade pública, em exercício de mandato popular e que pode, em tese, pretender se beneficiar, desse ilícito, com objetivo de dividendos eleitorais.

A NECESSIDADE DE APURAÇÃO.

Realmente, o fato pode assumir várias vertentes, desde o crime contra o patrimônio público, mas acaso envolvendo agente público, constituir crime eleitoral – art. 299 do Cód. Eleitoral; crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei 201/67 – art. 7º, I; ou ainda, concomitantemente, Ato de Improbidade Administrativa conforme previsão constante do artigo 10, I, II e XVIII, em combinação com o art. 11, I, podendo envolver a perda da função se envolver agente público.

A denúncia ou representação do fato – em especial para apurar a eventual participação de agente público - pode ser feita por todo cidadão que tiver conhecimento do fato (art. 356 do C.E.), Cabendo também no mesmo caso do artigo 5º, I do Dec.-Lei 201/67 e ainda do artigo 14 da Lei de Improbidade (Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade).

A PROVIDÊNCIA DE AFASTAMENTO

No caso de eventual participação, direta ou indireta, de agente público, poderá redundar, inclusive, no afastamento do exercício do cargo, durante a instrução, acaso considerada necessária, pois a posição de saliência de Vereadora, aliada à condição de genitora do Prefeito, autoridade maior no município, pode resultar em interferência indevida ou coação em testemunhas ( Art. 20. .....Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual).

O PEDIDO.

Ante o narrado e exposto, REQUEREM a instauração do procedimento administrativo ou judicial que for devido, para apuração e esclarecimento dos fatos com a responsabilização dos envolvidos e dos responsáveis segundo a legislação de regência[1].

---

[1] CÓDIGO ELEITORAL

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação fôr verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a têrmo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e êste oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

DECRETO-LEI 201/67

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

LEI 8429/92

Afrânio, 23 de julho de 2020.

RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR

LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES

JOÃO BATISTA DE BRITO NETO

---

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

.....

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

.....

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.